

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA ERA DAS FAKE NEWS

FREEDOM OF SPEECH AND ITS LIMITS: AN ANALYSIS OF HATE SPEECH DURING FAKE NEWS ERA

LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y SUS LÍMITES: UN ANÁLISIS DE LOS DISCURSOS DE ODIO EN LA ERA DE LAS FALSAS NOTICIAS

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Fundamentos teóricos: a liberdade de expressão frente aos discursos de ódio e das fake news; 2. Quando a expressão é livre, mas outros direitos são aprisionados: caso Marielle Franco e as eleições 2018; 3. Como se comportam os tribunais: da análise jurisprudencial; 4. Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

Este artigo busca abordar os limites da liberdade de expressão, em especial na internet, partindo da análise das fake news e dos discursos de ódio. Com o crescente uso das redes sociais é notável a repercussão de casos que violam a dignidade humana, sob o fundamento do direito à expressão. O problema jurídico enfrentado se estabelece através do embate de valores constitucionais, em que se discute até que momento o direito de liberdade de se expressar deve ser protegido em meio a discursos falsos e opressivos. Concernente à metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, combinada com a análise qualitativa de casos concretos e jurisprudências, guiada pelo método dedutivo. Assim, o estudo propõe

Como citar este artigo:

SILVA, Gabriela,  
SILVA, Thiago,  
GONÇALVES  
NETO, João.  
Liberdade de  
expressão e seus  
limites: uma análise  
dos discursos de ódio  
na era das fake news.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 34, 2021,  
p. 415-437.

Data da submissão:

09/09/2020

Data da aprovação:

09/03/2021

1. Centro Universitário Alves de Faria - Brasil
2. Universidade Federal de Goiás - Brasil
3. Universidade Federal de Goiás - Brasil

traçar um panorama e compreender a dimensão do direito à liberdade de expressão, analisando o caso Marielle Franco, o caso das eleições de 2018 e as jurisprudências do Tribunal de Justiça de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no que tange às fake news e aos discursos de ódio. Ao final, é possível depreender a importância da ponderação dos princípios que norteiam os temas, que, respeitando a razoabilidade, devem servir para evitar abusos e resolver os conflitos com o menor dano possível para os indivíduos envolvidos e para a sociedade em geral.

#### **ABSTRACT:**

This paper's main goal is to approach freedom of speech, especially on the internet, through the analysis of fake news and hate speech. With the increasing use of social networks, it is remarkable the repercussion of cases that violate human dignity, with the excuse of being based on the right to expression. The legal problem faced is established through the clash of constitutional values. It is discussed to what extent right to freedom of expression should be protected in the face of false and oppressive discourse. Concerning the methodology, we used bibliographical and documentary research combined with the analysis of concrete cases and jurisprudence, guided by the deductive method. Thus, the research's main proposal is to create a panorama and understand the dimension of the right to express based on the analysis of Marielle Franco's case, the case of the 2018 elections and the jurisprudences of the Court of Justice of Goiás, of the Superior Court of Justice and the Supreme Court regarding fake news and hate speech. Lastly, it is possible to understand the importance of weighing the principles that guide these issues that, by respecting reasonableness, should serve to avoid abuses and solve conflicts with the least possible harm to the individuals involved and to society in general.

#### **RESUMEN:**

Este artículo busca abordar los límites de la libertad de expresión, especialmente en Internet, a partir del análisis de noticias falsas y discursos de odio. Con el uso creciente de las redes sociales, es notable la repercusión de los casos que atentan contra la dignidad humana, bajo la base del derecho a la expresión. El problema legal que enfrenta se establece a través

del choque de valores constitucionales, en el que se discute hasta qué punto debe protegerse el derecho a la libertad de expresión en medio de discursos falsos y opresivos. En cuanto a la metodología, se utilizó la investigación bibliográfica y documental, combinada con el análisis cualitativo de casos concretos y jurisprudencia, guiados por el método deductivo. Así, el estudio propone trazar un panorama y comprender la dimensión del derecho a la libertad de expresión, analizando el caso Marielle Franco, el caso de las elecciones de 2018 y la jurisprudencia de la Corte de Justicia de Goiás, la Corte Superior de Justicia y la Corte Suprema. Federal, sobre noticias falsas y discursos de odio. Al final, es posible comprender la importancia de considerar los principios que orientan los temas, los cuales, respetando la razonabilidad, deben servir para prevenir abusos y resolver conflictos con el menor daño posible a las personas involucradas y a la sociedad en general.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Liberdade de expressão; Notícias falsas; Discurso de ódio; Ponderação principiológica.

**KEYWORDS:**

Freedom of speech; Fake news; Hate speech; Principle weighting.

**PALABRAS CLAVE:**

Libertad de expresión; Noticias falsas; El discurso del odio; Ponderación de principios.

**INTRODUÇÃO**

Este trabalho trata de tema constitucional já consolidado, porém dotado de atualidade frente aos acontecimentos recentes: a liberdade de expressão. Casos como os das manifestações de ódio no caso da vereadora Marielle Franco ou das fake news espalhadas durante o pleito eleitoral de 2018 reascendem o debate jurídico: afinal, existem limites à liberdade de expressão?

Com advento da internet, principalmente com a popularização das redes sociais, é perceptível um cenário que, diuturnamente, atinge a honra

e dignidade das pessoas envolvidas, além de obscurecer a troca de informações, gerando, por vezes, prejuízos irreparáveis.

A internet se tornou um instrumento indispensável para a comunicação com grande expressividade nas relações sociais do século XXI. Para confirmar a assertiva, basta olhar para a pessoa mais próxima e vê-la conversando por meio de aplicativo de mensagens ou de relacionamentos. No Brasil, por exemplo, segundo o IBGE (2017) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de domicílios com acesso à internet representa 74,9% da população. Estima-se ainda que 98,7% dos casos os celulares são utilizados como principal meio de conexão à rede. O problema, entretanto, reside em seu mal-uso, quando mentiras ou discursos distorcidos e preconceituosos alcançam diversas camadas da sociedade e se faz convincente perante aqueles que recepcionam a mensagem e não checam a informação ou se aproveitam dela para propagar a ideia recebida.

Comumente, as redes sociais possibilitam a total liberdade de expressão, sendo possível divulgar pensamentos e ideias relacionadas a diferentes concepções, no qual o autor consegue, inclusive, utilizar-se do anonimato. Essas notícias falsas são utilizadas para os mais diversos fins, podendo interferir diretamente nos valores e formação de convicções da sociedade ou de determinados grupos, além de atingir diretamente os que são alvos de suas inferências, gerando total desserviço à liberdade de expressão e de informação.

Nas últimas eleições presidenciais, foi possível notar a dificuldade em se estabelecer um debate plural e democrático, visto a intolerância em se admitir opiniões distintas. Estabeleceu um cenário de extrema polarização política, no qual se consolidaram as fake news, utilizadas como ferramentas para indivíduos que buscam reafirmarem e comprovarem suas concepções, normalmente atacando e culpabilizando o grupo político oposto pelos problemas sociais existentes (BRAGA, 2018).

Cabe ainda destacar que os discursos de ódio estão, recorrentemente, aliados às fake news nos meios eletrônicos. O discurso de ódio é fruto da estigmatização de um grupo ou de um indivíduo, podendo corresponder aos insultos, à perseguição ou mesmo à contenção de direitos. Nessa vertente, o caso após a morte da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco exemplifica a questão, uma vez que diversas notícias falsas sobre sua honra e moral foram publicadas com caracteres discriminatórios por

ser mulher, negra, feminista, pertencente à comunidade LGBT ou defensora dos direitos humanos (MALLMANN; RODRIGUES, 2018).

Desse modo, este trabalho tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão, partindo da análise dos discursos de ódio e das fake news na atualidade. Busca compreender o cenário midiático que se encontra a sociedade e as consequências de se expressar em um ambiente aberto e público como o propiciado pela internet, podendo ter alcance inimagináveis e gerando efeitos diversos nas interações humanas.

Para tanto, a partir da teoria constitucional e de técnicas de pesquisas exploratórias bibliográficas e documentais, o método utilizado foi o dedutivo, vez que, em um primeiro momento, confronta-se a liberdade de expressão com outros princípios constitucionais, em um sistema de ponderação principiológica, evidenciando como os operadores do direito pátrio se comportam e, provavelmente, se comportará em casos semelhantes. Para tanto, analisa-se, em uma abordagem qualitativa, casos concretos em que o Supremo Tribunal Federal (STF), o superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) enfrentaram as temáticas, assim como são analisados o caso de Marielle Franco e das eleições presidenciais de 2018 para compreender como o direito vem sendo construído em torno deste embate.

Logo, na primeira seção, identifica-se os fundamentos constitucionais que demonstram a importância de direitos como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e os conflitos principiológicos aparentes. Além disso, trata da conceituação e espacialização das fake news e dos discursos de ódio presentes na atualidade, percebendo a eficiência em atingir a grande massa populacional através do meio digital.

A segunda seção pretende exemplificar, através de casos notórios, os efeitos causados pelas notícias falsas e demonstrar a importância de discutir o assunto, haja vista a crescente frequência e alcance dos episódios. Foram analisados dois casos emblemáticos do ano de 2018: a morte de Marielle Franco, fato que redundou na disseminação de diversas fake news visando sua desmoralização; e o cenário vivido nas eleições presidenciais do referido ano, em que, além de uma série de informações tendenciosas divulgadas, reforçaram os discursos de ódio em meio à polarização política.

Por fim, a última seção traz o entendimento dos Tribunais - Supremo

Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - nos casos em que a liberdade de expressão ataca a honra e a dignidade do indivíduo, com o fim de compreender os critérios utilizados para realizar a ponderação dos direitos fundamentais e os caminhos utilizados para a (re)construção hermenêutica para proteção dos direitos fundamentais.

Desta forma, esta pesquisa investiga e analisa os fenômenos de expressão que tiveram advento com as redes sociais, buscando compreender como se desenvolve a liberdade em meio ao cenário de discursos fraudulentos e ofensivos. Como garantir a dignidade da pessoa humana e a veracidade de informações, sem que haja o cerceamento da expressão, é o que se pretende discutir.

## 1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DISCURSOS DE ÓDIO E DAS FAKE NEWS

Em meio à sociedade tecnológica que se expressa na atualidade e o arsenal disponível nas mídias sociais, é notável que a internet tornou-se um dos principais meios de exercício da liberdade de expressão, sendo necessário, na medida em que os direitos são desrespeitados, discutir os problemas ocorridos e os seus reflexos no direito.

Discorre Neves e Zaduski (2018) que as possibilidades disponíveis pelas mídias sociais possibilitaram o exercício da livre expressão. A facilidade, a interatividade, como as formas atrativas de divulgação de conteúdo permitem a circulação de ideias, como também a proliferação de discursos falsos e odiosos no ambiente tecnológico, visto que não há formas definidas ou eficientes de controle pela lei ou pelas plataformas digitais.

Ao considerar que o ambiente digital seria uma extensão do âmbito cultural, percebe-se que os indivíduos usam do espaço para estabelecer relações através de símbolos e narrativas, desenvolvendo interações sociais que ensejam a proteção do ambiente e um olhar que amplie a proteção dos direitos fundamentais (CAZELATO; CARDIN, 2017).

Como corolário das relações sociais e institucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana sempre permeia as discussões sobre as interações humanas, mesmo em meio digital, constituindo valor basilar nas garantias dos direitos fundamentais. Conforme discorre Sarmiento (2016), trata-se de princípio combatente de qualquer forma de opressão e injusti-

ça ao indivíduo. Logo, a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático brasileiro, é a garantia de que deve existir respaldo jurídico no combate à abusos que ferem a personalidade, ainda que em detrimento da liberdade de se expressar.

Em um exercício dialético, observa-se que, em casos concretos, há uma necessidade de avaliar e aplicar técnicas capazes de garantir o direito a liberdade de expressão, sem censura e sem intervenção. Ora, se por um lado a liberdade constitui a essência da democracia, como garantir que ela, paradoxalmente, atinja outros fundamentos democráticos basilares? Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é apontada como base para a atuação do intérprete, tendo peso importante no sistema de ponderação.

Silva Neto (2009) reforça a ideia com a chamada teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, preconizando que mesmo que os direitos fundamentais não possuem limites legais pelo ordenamento jurídico, esses sofrem limites por eles mesmos, por serem limitados e relativos. Assim, não há direito absoluto constitucionalizado, mas sim uma hierarquia axiológica, construída pela ponderação de liberdades e direitos.

Conforme discorre Sampaio (2013), no processo de efetivação das normas constitucionais, quando há conflitos, deve-se utilizar a técnica de ponderação, garantindo a aplicação daquela que mais se adequa ao ordenamento jurídico, em um exercício hermenêutico complexo. Sarmento (2006) acrescenta que a ponderação é possível de ser aplicada através do princípio da proporcionalidade, aliado a seus três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Barroso (1999) explica que os subprincípios podem ser compreendidos da seguinte forma: a adequação é a aptidão das medidas adotadas pelo poder público estarem em acordo aos objetivos almejados; a necessidade demonstra a exigibilidade de se utilizar meios menos danosos para se alcançar os objetivos; e a proporcionalidade em sentido estrito visa o equilíbrio entre aquilo que se pretende e o ônus para se atingir o benefício, evidenciando se é possível e necessário a interferência nos direitos do indivíduo.

Dessa forma, em uma sociedade cada vez mais rápida e interconectada, os desafios de se compatibilizar os fatos ao ordenamento jurídico, cada vez mais, dependem de um complexo exercício hermenêutico constitucional, que, por vezes, apresenta-se como a única forma de enfrentar

os conflitos jurídicos, pois os mesmos costumam não encontrar guarida no sistema normativo infraconstitucional.

Nessa perspectiva, de agilidade das mudanças sociais e tecnológicas frente às dificuldades de acompanhamento pela atividade legislativa e de fiscalização, mecanismos, potencializados pelo meio digital, como as notícias falsas ou os discursos de ódio podem ferir direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à honra e à intimidade (PINA, 2017). Em outros termos, a propagação de inverdades cria um conflito entre a possibilidade de propagação da informação e a necessária responsabilização decorrente dos direitos violados (AGUIAR; ROXO, 2019), uma vez que a desinformação pode injuriar e causar transtornos à honra ou mesmo causar prejuízos de ordem material a uma pessoa física ou jurídica.

Gelfert (2018) explica a fake news a partir de três condições: a primeira é constituir uma espécie de desinformação, induzindo o público ao erro, além de criar crenças falsas; a segunda condição é a ser apresentada como se fosse uma notícia verdadeira, com aparência de ser fonte legítima; e a terceira condição é ter sido criada deliberadamente para tal finalidade e não de forma acidental.

Já o vocábulo discurso de ódio, no cenário das redes sociais, surge como definição para exteriorização de insultos e inferiorização de grupos ou pessoas devido suas características. Freitas e Castro (2013) preconizam que tais discursos são decorrentes da variável da liberdade de pensamento, logo é o sentimento de ódio e rejeição que visa desqualificar, inferiorizar que sai do pensamento para o mundo fático, causando transtornos.

Silva et al. (2011) aduz sobre as consequências dos discursos de ódio e seu alcance. Segundo o autor, no momento em que se atribui um discurso de ódio, a dignidade é atacada, mas não só da pessoa a que se dirige o discurso, mas a todo um grupo social. Aqueles que se enquadram na mesma característica atacada pelo discurso odioso, são atingidos pela discriminação e se constituem vítimas pelo fato de ser pertencentes ao grupo social ofendido, caracterizando, assim, um processo de vitimização difusa.

Ainda assim, entende-se que nem todo discurso deve ser combatido pelo julgamento de ser certo ou errado, pois limitar ideias sob o argumento do que se considera moralmente errado poderia ter efeito diverso,



caçando as falas não hegemônicas em uma espécie de censura balizada por critérios subjetivos (SARMENTO, 2006), contudo não se pode permitir que, em nome da liberdade de expressão, alguns se aproveitem para falsear a realidade ou ofender os outros.

Nessa outra vertente, Napolitano e Stroppa (2015) defendem como legítima a intervenção do Estado no combate aos discursos intensamente discriminatórios, pois corrobora para a fragilização de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e outros ideais do Estado Democrático de Direito. Não se pode olvidar que “a participação das pessoas nas informações que lhes dizem respeito é uma forma material do exercício de sua cidadania” (SARAIVA, 2006, p. 25).

Nesta linha tênue, inúmeros são os casos conflituosos e que merecem uma análise jurídica aguçada. Assim, a partir dessa base teórica, as próximas seções cuidarão de esmiuçar dois notórios episódios que abusaram da liberdade de expressão: o caso Marielle Franco e o caso das eleições de 2018.

## 2. QUANDO A EXPRESSÃO É LIVRE, MAS OUTROS DIREITOS SÃO APRISIONADOS: CASO MARIELLE FRANCO E AS ELEIÇÕES 2018

A internet surgiu como ferramenta de comunicação para troca de informações rápidas e protegidas, sendo possível, desde os últimos anos, através das redes sociais, interagir, relacionar, expressar opiniões, dentre outras possibilidades de interação. No que é possível comparar a outros meios de comunicação, como os jornais, pode-se afirmar que as fake news sempre estiveram presentes, sendo necessário que a imprensa lidasse com boatos, notícias pagas como forma de favorecimento e informações falsas com fins diversos. No entanto, com o advento da internet, a propagação de notícias falsas ganhou amplitude e colocou em risco tanto a credibilidade no que concerne ao conteúdo das notícias como a fonte que estabelece a divulgação (AGUIAR; ROXO, 2019; MACHADO; DUARTE, 2018).

Ainda, no que diz respeito à expressão nas mídias sociais, não somente as informações errôneas merecem destaque, mas também os discursos de ódio que se tornaram comuns nas redes. Tavares (2018) afirma que “de 2016 para 2017 houve queda no número de denúncias. Mas isso não quer dizer que o ódio na internet diminuiu. Pelo contrário, ele au-

mentou, mas hoje as pessoas não se indignam mais”. A banalização perceptível demonstra, segundo o especialista, a naturalização do ódio e a utilização dos mesmos como defesa política.

Tratando desses assuntos, pode-se discorrer sobre dois casos emblemáticos que tiveram grande repercussão envolvendo fake news e discursos de ódio: o caso Marielle Franco e as eleições de 2018. Enquanto aquele envolveu a morte trágica da vereadora e sequência de notícias falsas visando sua desmoralização, esse denotou o uso de discursos de ódio e fake news em meio à polarização política.

Após a morte por tiros da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Pedro Gomes surgiram diversas notícias falsas a respeito do seu legado na política e de sua vida particular, sendo necessária a criação de uma página na internet dedicada ao esclarecimento das referidas questões. A atuação política de Marielle era direcionada a combater a violência nas favelas, desde investigar os excessos da força policial militar, até denunciar condições precárias de trabalho dos mesmos, o envolvimento do crime organizado na guerra entre traficantes e sociedade civil, ou mesmo a proteção de posse de terras disputadas por milicianos. Os direitos humanos era a pauta defendida pela vereadora (OLIVEIRA; GARCIA, 2018).

É notável que seu exercício político, assim como suas bandeiras de defesas ficaram em evidência com sua morte, revelando às desigualdades socioeconômicas concernentes às questões identitárias no Brasil. Assim, Marielle, mulher e negra, assumidamente feminista e homossexual, criada na favela, defensora dos direitos humanos, teve seu mandato relacionado ao crime organizado e a deslegitimação de suas causas por opositores que a acusavam de promover a defesa de bandidos (FERREIRA; FERREIRA; CHAVES, 2018).

Na conjuntura descrita, as práticas discursivas de ódio e violência nas redes sociais ganharam força através das notícias falsas, sendo disseminadas por usuários sem qualquer avaliação. Fake news que questionavam a índole de Marielle, criticavam sua representação política e até a responsabilizavam pela sua morte eram constantes nas redes sociais. Dessa forma, o referido contexto retrata a fragilidade da democracia brasileira e a expressão da intolerância relacionada à igualdade de gêneros, pluralidade étnica racial, das liberdades políticas, sexual e de crença, como também

das liberdades de expressão e pensamento. A deslegitimação de causas como a dos direitos humanos através de discursos de ódio são mecanismos utilizados com a tentativa de desligamento de sujeitos de direitos nas sociedades democráticas (FERREIRA; FERREIRA; CHAVES, 2018).

Cabe destacar ainda, conforme demonstra Ruediger (2017), que as notícias falsas conseguem manipular debates políticos e alcançar um público maior quando compartilhadas por uma celebridade, meios de comunicação de grande repercussão ou por pessoa pública de renome. Um exemplo disso foi o caso de uma Desembargadora do Rio de Janeiro, que, em uma publicação no Facebook, afirmou que Marielle Franco

estava engajada com bandidos. Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu compromissos assumido com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa longe da favela sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais ela transacionava (BERGAMO, 2018).

Em suma, discursos pautados em fake news sendo compartilhados por pessoas influenciadoras conseguem mais notoriedade devido à ilusão de verossimilhança, visto que advém daquele que é conhecido por quem a postagem alcança. No entanto, não somente esse fator contribui, mas se a informação acompanha o parecer de instituições de pesquisas, universidades, números, estatística ou uso de dados oficiais, isto também influencia na aceitação da veracidade do conteúdo (RUEDIGER, 2017).

É notável a ampla repercussão que teve o tema fake news nas eleições presidenciais de 2018, visto a quantidade de notícias falsas divulgadas nas mídias sociais no embate dos partidos políticos. Conforme aduz o Relatório da Segurança Digital no Brasil, aumentaram os índices de detecção de notícias falsas no país, sendo que, apenas no primeiro trimestre de 2018, houve um aumento de 50,6%, resultando um total de 4,4 milhões de detecções. Ademais, a situação se assevera em períodos que compreendem grandes eventos como a copa do mundo e as eleições presidenciais (SIMONI, 2018).

A internet, através das redes sociais, tornou-se um cenário importante para o debate político e para as trocas discursivas, compreendendo também práticas discursivas que atentem contra a legitimidade dos fatos. O aumento o uso desse ambiente possibilitou o surgimento de softwares que atuam nas redes como seres humanos, participam das discussões e

propagam notícias falsas. Estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas e pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas apontam que perfis automatizados motivaram discussões no Twitter durante situações de repercussão política desde as eleições de 2014 (RUEDIGER, 2017).

Outro fenômeno importante na expressão dos discursos de ódio ou falsos é adesão dos receptores, ou seja, com a mensagem publicada, aqueles que não estão de acordo ignoram, enquanto que aqueles que se identificam reforçam o discurso, criando o chamado filtro ideológico dinâmico, aumentando a força da notícia pela quantidade de pessoas que compartilham da mesma ideia (EZEQUIEL, 2015).

É oportuno ressaltar que, conforme destaca Cioccarri e Ezequiel (2017), a liberdade de pensamento se caracteriza por, no plano mental, se exprimir pensamentos, emoções que não sejam nocivas ao outro, no entanto a partir do momento que tais expressões são exteriorizadas e parte-se para o plano fático, as palavras tomam forma capazes de causar danos e violar direitos fundamentais.

Portanto, é evidente que discursos de ódio, notícias falsas e todos os mecanismos que visam deturpar o debate democrático se tornam nocivos a trocas de informações e até mesmo no juízo de decisão, como no caso das eleições. O contexto sugere a sensação de instabilidade nas comunicações, visto que não se pode considerar credível qualquer informação disponível na rede. Diante dessa realidade, é importante que se compreenda como o judiciário enfrenta os conflitos oriundos de tais práticas.

### 3. COMO SE COMPORTAM OS TRIBUNAIS: DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O objetivo desta seção é demonstrar as demandas enfrentadas pelo poder judiciário a respeito da incidência dos discursos de ódio e das fake news, em especial na internet. Para tanto, realizou-se uma pesquisa através do site dos tribunais (STF, STJ e TJGO). Foram utilizadas as seguintes palavras-chave para realizar a pesquisa: discurso de ódio, hate speech, fake news e notícias falsas, colocadas nos campos pertinentes em “Pesquisa de Jurisprudência” e, também, “Pesquisa Livre”, considerando o lapso temporal de 2017 e 2018.

Os resultados encontrados serão dispostos em tabelas, informando a quantidade da busca encontrada conforme as palavras-chave. Serão

considerados para análise, após o processo de filtragem, os julgados que abrangem direitos fundamentais e que enfrentam o problema proposto: os limites da liberdade de expressão. Assim, organizou-se os resultados encontrados por tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (tabela 1); Superior Tribunal de Justiça (tabela 2); Supremo Tribunal Federal (tabela 3).

Tabela 1 – Pesquisa de Jurisprudência do TJGO nos anos de 2017 e 2018

Palavra-chave	Resultados	Após aplicar o filtro	Ano-2017	Ano-2018
Discurso de ódio	2	1	-	1
<i>Hate speech</i>	-	-	-	-
<i>Fake news</i>	-	-	-	-
Notícias falsas	1	-	-	-
Total	3	1	-	1

Fonte: (TJGO, 2017-2018)

No que concerne aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir do termo discurso de ódio, foram encontrados 3 (três) resultados, no entanto somente 1 (um) julgado era pertinente à temática pesquisada. A decisão que passou no filtro trata de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer, do ano de 2018 (TJGO, 2018).

Verifica-se que ao usar os termos *hate speech* e *fake news* não houve nenhum resultado, demonstrando assim que se trata de nomenclaturas recentes com nenhuma ou poucas decisões que as utilizam. Já sobre a última palavra-chave aplicada, notícias falsas, notou-se somente 1 (um) julgado, porém, que não tratava do problema desta pesquisa.

Desta forma, o primeiro caso citado é um agravo de instrumento, em que se buscava, através da tutela de urgência, a retirada de publicação sobre postagem veiculada em página de internet e nas redes sociais. A publicação em questão se intitula como “Marconi reserva mais R\$ 20 milhões para cooptar prefeitos”, em que, fundada em informação de conhecimento público, questionava a ampliação do caixa do programa “Goiás na Frente” pelo governo estadual, citando como evidente o pretexto eleitoral na decisão, enquanto que áreas como saúde, educação e segurança pública sofriam com a falta de investimento (TJGO, 2018).

A decisão negou o pedido do agravante, mantendo o texto jornalístico no ar, reforçando o que está previsto na Constituição Federal sobre a garantia a livre manifestação de pensamento, contudo esclarecendo que os direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa, não possuem

caráter absoluto (TJGO, 2018).

Cabe elucidar que o discurso de ódio proferido nas mídias sociais normalmente é visto como brincadeira, ocultando o preconceito através de piadas que trazem estereótipos enraizados na sociedade contra grupos minoritários, que, além de afrontar a dignidade humana, estimula a normatização da conduta através da relativização (SANTOS; SILVA, 2013).

Nesse sentido, na decisão tratada, não restou configurado discurso de ódio, por se tratar de mensagem de cunho político, que se crítica a atuação do governador, não direcionada a indivíduo vulnerável ou minoritário e nem a sua índole pessoal, constituindo a expressão da opinião parte da dinâmica de oposição política que integra o regime democrático (TJGO, 2018).

Percebe-se, por fim, que o caso não pairava sobre a existência de um discurso de ódio, mas sim sobre a veracidade dos fatos, pois se a mensagem fosse odiosa seria o suficiente para comprovar a necessidade de aplicação de medidas para censurar as manifestações que violam a intimidade ao partir do intuito doloso de ofender o indivíduo (TJGO, 2018). Assim, o Tribunal de Justiça de Goiás seguiu a métrica de análise do caso concreto, por meio de princípios, como o da razoabilidade, e técnicas, como a da ponderação dos bens jurídicos em conflito, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade da conduta.

Partindo para a investigação de dados do Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas as seguintes informações:

Tabela 2 – Pesquisa de Jurisprudência do STJ nos anos de 2017 e 2018

Palavra-chave	Resultados	Após aplicar o filtro	Ano-2017	Ano-2018
Discurso de ódio	2	2	-	2
<i>Hate speech</i>	2	-	-	-
<i>Fake news</i>	-	-	-	-
Notícias falsas	-	-	-	-
Total	4	2	-	2

Fonte: (STJ, 2017-2018)

A pesquisa utilizou as 4 (quatro) palavras-chaves para a pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça. Feito isso, encontrou-se 4 (quatro) resultados que compreendem a nomenclatura aplicada. Após a filtragem pelo ano e preferência por discussões que envolvam os possíveis limites da liberdade de expressão, verificou-se pertinentes 2 (dois) resultados. A pri-

meira palavra-chave, discurso de ódio, redundou em duas ações do ano de 2018 a serem analisadas, no qual uma trata de recurso especial em caso de discursos ofensivos dirigidos a nordestinos na rede social Facebook, enquanto que o segundo julgado dispõe sobre recurso especial sobre ação de disseminação de ódio e preconceito através de discursos incitando a violência racial pela rede social Twitter. Quanto à expressão hate speech, as decisões encontradas foram idênticas aos vistos no primeiro termo, demonstrando o uso do termo em inglês para designar casos de discurso de ódio.

A terceira palavra buscada foi fake news, no entanto não foram encontradas decisões conforme os parâmetros estabelecidos, assim como na busca do último termo, notícias falsas, o que demonstra que, apesar das polêmicas recentes, quando judicializados, os casos não enfrentam a questão em específico.

Assim, o primeiro caso trata de manifesto discurso de ódio, através do Facebook, contra nordestinos, evidenciando o caráter político das ofensas. As publicações em apreço correspondem a seguinte declaração “Ebola, olha com carinho para o Nordeste” e “E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola” (STJ, 2018a).

Sobre o caso, a decisão passou pela Lei n. 7.716/1989, que trata de norma que define os crimes decorrentes de preconceito de raça ou de cor. Especificamente, o artigo 20, § 2º, dispõe que sofre punição aquele que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e ainda estabelece como agravante “se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza” (BRASIL, 1989).

Assim, foi verificado que as manifestações eram típicas, visto que o intuito era de inferiorizar e desprezar os nordestinos, exteriorizando preconceito de procedência nacional. Nessa vertente, o tribunal entendeu que o discurso contrapunha os valores e princípios decorrentes da Constituição Federal, ameaçando bens jurídicos como a igualdade e a paz pública, devendo a liberdade de se expressar ser limitada no caso em comento e os emissores de tais discursos serem responsabilizados por suas práticas (STJ, 2018a).

O segundo caso relevante para análise corresponde a um recurso es-

pecial, interposto pelo Ministério Público Federal, que versa sobre usuária da rede social Twitter que publicou discurso de ódio com a seguinte afirmação “esses nordestinos, pardos, bugres, índios acham que tem (sic) moral, cambada de feios. Não é à toa que não gosto desse tipo de raça”. Sustenta que a conduta atribuída ao usuário também estaria de acordo com o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, configurando crime de preconceito (STJ, 2018b).

Versando sobre o entendimento do tribunal, verificou-se a semelhança no caso anteriormente descrito, evidenciando a tendência em se verificar os requisitos que configure os discursos de ódio, assim como a necessidade da ponderação dos princípios, levando-se em consideração a abrangência do discurso odioso e a ameaça aos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal.

Ainda assim, nota-se a tendência a se proteger ou deixar clara a importância da liberdade de expressão durante o processo de ponderação, restando a quem foi ofendido o ônus de provar a afronta. A questão é que sempre será possível a livre manifestação, a difusão de ideias e pensamentos, entretanto não será protegido a qualquer custo. O indivíduo poderá ter seu direito restringindo diante de discursos que ameacem bens jurídicos relevantes, emanando mensagens odiosas (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

Por fim, averigua-se as decisões relativas ao tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 3 – Pesquisa de Jurisprudência do STF nos anos de 2017 e 2018 (Fonte: (STF, 2017-2018))

Palavra-chave	Resultados	Após aplicar o filtro	Ano-2017	Ano-2018
<i>Discurso de ódio</i>	2	1	-	1
<i>Hate speech</i>	-	-	-	-
<i>Fake news</i>	-	-	-	-
Notícias falsas	1	1	-	1
Total	3	2	-	2

Fonte: (STF, 2017-2018)

Da pesquisa, encontrou-se um total de 3 (três) julgados, sendo 2 (dois) relevantes para análise. A partir do primeiro termo, discurso de ódio, foram encontrados 2 resultados, mas só 1 era adequado para o estudo, visto que o outro caso, não contempla o filtro material aplicado à pesquisa.



A partir da pesquisa com a palavra hate speech, não foram encontrados resultados nos parâmetros aplicados. Quanto ao terceiro termo utilizado na pesquisa, fake news, não foram encontrados resultados, denotando a recentidade do tema. Enquanto que a última palavra-chave buscada, notícias falsas, retornou 1 (um) resultado, sendo essa cabível para discussão do trabalho.

No primeiro caso em tela, referente ao discurso de ódio, o autor através de um blog ataca diversas religiões com dizeres “religião assassina”, “líderes assassinos”, “prostituta católica”, “prostituta espiritual” e “pilantragem”, ainda, associa as religiões de forma difamatória à adoração ao satanismo. Ressalta-se, pela análise do julgado, que a liberdade de expressão, como a liberdade religiosa, engloba o direito de expressar suas crenças, no entanto não compreende o direito de atacar as demais (STF, 2018a).

Depreende-se da decisão a instrução em avaliar os princípios e direitos envolvidos no caso, ponderando para que prevaleça aquele que possui mais pertinência e siga na direção do que é justo. Considerando o preconizado na Constituição Federal e o histórico da sociedade de intolerância religiosa, evidenciado o caráter discriminatório, intolerante e de disseminação de ódio público, os magistrados decidiram negar o provimento do recurso ordinário e considerar a tipicidade do caso (STF, 2018a).

Já o julgado encontrado do ano de 2018 quanto ao termo notícias falsas, que trata de agravo interno na reclamação sobre jornalista que *expôs* em seu blog na internet matérias jornalísticas que atentavam, supostamente, contra a honra de Delegada de Polícia Federal na atuação da Operação Lava-jato. A jornalista publicou reportagens nas quais atribuía à Delegada a tática de permitir vazamentos de informações sigilosas da operação à imprensa, com o intuito de atrair a atenção da mídia, da opinião pública, para que assim houvesse o constrangimento do governo, evitando pressões políticas e administrativas (STF, 2018b).

Os magistrados priorizaram a liberdade de expressão, garantindo a manutenção do conteúdo, visto que o histórico brasileiro demonstra séries de momentos em que a censura se estabeleceu. Optar pela retirada de conteúdo, no caso em específico, em que se especulam ações de agente público, demonstraria, segundo o tribunal, interesse em perpetuar à tradição de censura, sendo mais plausível a garantia do direito a resposta e/ou a responsabilização civil (STF, 2018b).

Desta forma, nota-se que a depender dos fatos há a prevalência de direitos fundamentais diversos na aplicação da decisão, haja vista que, como assevera Freitas e Castro (2013), os direitos não são absolutos, devendo haver a comunicação entre eles, para que haja o equilíbrio na aplicação da lei.

Por fim, cabe acrescentar o entendimento de Stroppa e Rothenburg (2015) quanto aos conflitos decorrentes dos limites da liberdade de expressão frente aos discursos de ódio e notícias falsas, que afirma haver a necessidade de ponderar os aspectos da situação. Assim, o contexto e a severidade da ofensa, o autor e sua posição na sociedade, bem como a condição da vítima e a forma de divulgação do discurso, devem ser objeto de análise, constatando o impacto que o mesmo terá na sociedade ensejando o ódio, ou fomentando algum risco a partir de sua incitação. De igual forma, o raciocínio, guardada as diferenças, deve ser aplicado às fake news.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, tratar sobre os limites da liberdade de expressão é de extrema importância, visto o cenário de ascensão da internet e de fenômenos que surgiram a partir deste, como as fake news e os discursos de ódio. Notadamente, a popularização das redes sociais acentuou o exercício livre da expressão, pois o cenário de autonomia, em especial pela falsa sensação de segurança e anonimato causados pelos perfis de redes sociais, estabelece novas formas de comunicação que ampliam de liberdade ao se manifestar.

De fato, referida liberdade se faz presente e é garantida pela Constituição Federal, integrando os direitos de personalidade, porém é perceptível episódios em que o mal uso das mídias sociais faz surgir danos merecedores de reparo. Assim, o conflito com outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de crença ou o direito à honra e à imagem são violados, incorrendo em consequências que podem desde injuriar um indivíduo até deturpar os debates públicos com informações falsas.

Cabe salientar que os discursos de ódio surgiram como incitamento à violência e como uma tentativa de atacar e inferiorizar um indivíduo ou grupos sociais por suas características físicas, sociais ou materiais. Por suas vezes, as fake news vislumbram, através de informações falsas, des-

toar os fatos, manipular ou prejudicar indivíduos ou grupos sociais. Em ambos os casos há uma semelhança: um abuso à liberdade de forma a ofender o Estado Democrático de Direito.

No decorrer do artigo, os dois casos emblemáticos utilizados para analisar o comportamento humano frente às novas possibilidades de se expressar – disseminação de notícias falsas em decorrência da morte de Marielle Franco e os discursos falsos e de ódio no período das eleições presidenciais – evidenciaram episódios emblemáticos em que discursos preconceituosos e mentirosos prestam um desserviço à informação e ao debate democrático, evidenciando a necessidade de que se estabeleça políticas públicas e mecanismos jurídicos de combate a tais práticas.

Apesar de os casos narrados demonstrarem abusos oriundos da liberdade de expressão, não se pode confundir e generalizar a ponto de negar a importância desse princípio, objeto de tantas lutas no passado. Tratar de conflitos de direitos fundamentais requer uma análise minuciosa e voltada à ideia de justiça. A liberdade de expressão constitui princípio essencial e decorrente do próprio direito a dignidade da pessoa humana, sendo necessário que a posição seja de igualdade e de ponderação quando de seu confronto direto com os demais princípios. Desta forma, é possível discorrer que a liberdade de expressão encontra seus limites quando ultrapassados os limites constitucionais de outros princípios, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Assim, selecionou-se jurisprudências com a finalidade de entender como o tema aparece nos tribunais brasileiros. Para realizar essa tarefa, escolheu-se examinar as decisões dos tribunais (STF, STJ e TJGO) quanto às fake news e os discursos de ódio na internet, entre os anos de 2017 e 2018. Constatou-se que são fenômenos que cresceram nos últimos anos e que no conflito entre os direitos fundamentais tem-se escolhido a ponderação como forma para solucionar o conflito aparente de normas, isto é, parte-se da concepção que os direitos não são absolutos, sendo assim no caso concreto deverá haver a análise para que se alcance o resultado mais justo.

Há casos em que se destaca o direito à liberdade de expressão e de imprensa e outros em que se mostra evidente a violação aos direitos de personalidade ou de princípios como a liberdade religiosa. Assim, a convicção é formada a partir da intenção do agente e do grau de nocividade da manifestação, mantendo o direito de liberdade de se expressar, mas

estabelecendo medidas para reparar o dano causado, seja em âmbito civil ou penal. Todavia, em todas as decisões se mostra evidente a preocupação em manter uma sociedade livre, justa e igualitária.

Portanto é essencial que a sociedade se desenvolva na pluralidade dos debates e do exercício da livre expressão, mas, ao mesmo tempo, que se estabeleça o respeito pelas diferenças e o apreço pela verdade fática, uma vez que o Estado Democrático de Direito se funda na opinião livre dos indivíduos, mas também na garantia da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, no respeito às diferenças.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. A.; ROXO, L. A. A credibilidade jornalística como crítica à “cultura da desinformação”: uma contribuição ao debate sobre fake news. **Revista Mídia e Cotidiano**. volume 13, número 3, p. 162-186, dezembro de 2019.

BARROSO, L. R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática Constitucional Transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BERGAMO, M. **Desembargadora diz que Marielle estava engajada com bandidos e é ‘cadáver comum’**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/03/desembargadora-diz-que-marielle-estava-envolvida-com-bandidos-e-e-cadaver-comum.shtml>>. Acesso em: 29 abr. 2020

BRAGA, R. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, R. (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte, 2018.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 jan. 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Dos impactos do discurso do ódio homofóbico no ambiente informático. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p.01-22, jan./jun. 2017.

CIOCCARI, D.; EZEQUIEL, V. C. Discurso de ódio na tribuna da Câmara

dos Deputados. **Reu - Revista de Estudos Universitários**: Comunicação e política: um olhar crítico, Sorocaba, v. 43, n. 1, p.209-225, ago. 2017.

EZEQUIEL, V. C. Discurso do medo e o ódio político na disputa eleitoral brasileira de 2014. **Aurora: revista de Arte, Mídia e Política**, v. 8, n. 23, p. 98-119, jun.-set. 2015.

FERREIRA, A.; FERREIRA, C. S.; CHAVES, R. S. As práticas discursivas da violência nas mídias sociais: Marielle Franco, presente... No espaço discursivo êmico. **Revista (con)textos Linguísticos**, Vitória, v. 12, n. 22, p.59-78, set. 2018.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

GELFERT, A. Fake news: a definition. **Informal Logic**, v. 38, n. 1, p. 84-117, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2017**: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MACHADO, V. B.; DUARTE, H. O. Fake news nas eleições: ponderações de interesses entre a liberdade de informação e o excesso midiático. **Interdisciplinary Scientific Journal**, v. 5, n. 4, October/December. 2018.

MALLMANN, R.; RODRIGUES, A. P. Marielle Franco: A resistência no campo da biopolítica e da proteção aos direitos humanos. **Anais...** do Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos humanos, Rio Grande do Sul, 2018.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Rev. Bras. Polít. Pública**, v. 7, nº. 3, 2017. p. 313-332.

NEVES, C. V.; ZADUSKI, D. A liberdade de expressão nas mídias digitais perante o direito constitucional. **Revista Jurídica FADEP**, v. 2, n. 1, p. 88-102, set. 2018.

OLIVEIRA, R. C. A.; GARCIA, C. C. Marielle, presente! Genocídio juvenil, feminismo e a vida dos negros e negras das favelas do Rio de Janeiro: a luta da vereadora brutalmente assassinada. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Ninez y Juventud*, v. 16, n. 2, p. 1078-1086, 2018.

PINA, C. Amigos da verdade: os limites jurídicos das fake news. In: LORRENTE & CUENCA. A era da pós verdade: realidade versus percepção. *Uno*, São Paulo, n. 27, 2017, p. 41-43.

STROPPIA, T; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS*. V. 10, n. 2, 2015.

RUEDIGER, M. A. (Org.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil. Estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018.** Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SAMPAIO, J. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, M. A. M.; SILVA, M. T. M. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, discriminação e racismo nas redes sociais. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013, São Paulo. **Anais...** Direito e novas tecnologias. p. 82-99. Florianópolis: Funjab, 2013.

SARAIVA, P. L. **Constituição e mídia no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: MP Editora LTDA, 2006.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In SARMENTO, D. **Livres e iguais:** estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2006.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana:** Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA NETO, M. **Direito Constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SILVA, R. L et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 7, n. 2, p.445-468, jul. 2011.

SIMONI, E. **Relatório da Segurança Digital no Brasil**: Terceiro trimestre - 2018. DFNDR lab. 2018. Disponível em: <<https://www.psafce.com/dfndr-lab/wp-content/uploads/2018/11/dfndr-lab-Relat%C3%B3rio-da-Seguran%C3%A7a-Digital-no-Brasil-3%C2%BA-trimestre-de-2018-1.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 146.303**. Relator: Edson Fachin. Brasília: 2018a

STF - Supremo Tribunal Federal. **Agravo Reg. Na Reclamação nº 28.747**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília: 2018b.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1569850**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Distrito Federal: 2018a.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1580395**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Distrito Federal: 2018b.

TAVARES, T. **Como o ódio viralizou no Brasil**. Carta Capital. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-odio-viralizou-no-brasil/>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5454963-83.2017.8.09.0000**. Relator: Roberto Horácio de Rezende. Goiânia: 2018.

